

JÉSSICA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

**A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
DIFERENTES TIPOS E O RECONHECIMENTO PELOS TRIBUNAIS**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2020

JÉSSICA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

**A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
DIFERENTES TIPOS E O RECONHECIMENTO PELOS TRIBUNAIS**

Monografia apresentada para o Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica como exigência parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito sob a orientação do Professor Mestre Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS - 2020

JÉSSICA MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

**A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:
DIFERENTES TIPOS E O RECONHECIMENTO PELOS TRIBUNAIS**

Anápolis, ___ de _____ de 2020.

Banca Examinadora:

AGRADECIMENTOS

- Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado a vida e por iluminá-la, me guiando em toda minha trajetória.

- Agradeço a minha filha, por ser tudo pra mim, e com um simples sorriso me dá a força necessária para não desistir.

- Agradeço aos meus amigos do peito que são apoio em momentos precisos.

- Aos meus colegas de trabalho, do estágio, pessoas que me ajudaram nessa caminhada, com ensinamentos para meu crescimento pessoal e profissional.

- Ao meu querido professor e orientador Rivaldo Jesus Rodrigues por ser um exemplo de profissional e mestre, por toda paciência e ensinamentos.

- Por fim, agradeço a todos que fizeram e fazem parte da minha jornada. Meu muito obrigada.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha filha Serena que é minha luz, meu amor, e toda minha força nessa terra. Que a luz do conhecimento sempre lhe acompanhe. Com todo apreço, de sua mãe Jéssica Maria.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar os diferentes arranjos familiares, seu trajeto histórico e jurídico, sob a égide da legislação brasileira, em especial da Constituição Brasileira de 1988 e do Código Civil de 2002, bem como sobre as decisões dos tribunais que foram marco do tema. A metodologia utilizada é a do estudo bibliográfico, com o estudo do posicionamento jurisprudencial dos tribunais, bem como o posicionamento legislativo e social sobre as entidades familiares. O trabalho está didaticamente dividido em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se a evolução histórica e conceituação das diversidades dos núcleos familiares, de modo a compreender os efeitos destes no ordenamento jurídico, bem como apresenta os principais princípios que permeiam o tema. O segundo capítulo ocupa-se em analisar os dispositivos legais e elencar alguns dos modelos familiares mais presentes no país. Por fim, o terceiro capítulo trata de analisar o trajeto das uniões estáveis, bem como das uniões homoafetivas até o seu reconhecimento e devida proteção estatal. Esse cuida, ainda, de analisar se há discriminação dentro do ordenamento jurídico brasileiro em relação a diversidade na composição dos núcleos familiares do Brasil.

Palavras chave: Família, Modelos de Família, Ordenamento Jurídico Brasileiro, Diversidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – FAMÍLIA E HISTÓRIA	
1.1 Conceito de Família (análise legal, doutrinária, filosófica e sociológica)	4
1.2 Origem e Evolução Histórica	7
1.3 Princípios do Direito de Família	9
	12
CAPÍTULO II – ARRANJOS FAMILIARES E SUAS BASES LEGAIS	13
2.1 O Processo de Reestruturação do Núcleo Familiar	13
2.2 Os Diferentes Tipos de Arranjos Familiares Contemporâneos	16
2.3 A Família no Código Civil de 2002	22
	24
CAPÍTULO III – FAMÍLIA, LEGISLAÇÃO E SOCIEDADE	25
3.1 A Família na Constituição Brasileira de 1988	25
3.2 O Reconhecimento da Tutela à União Estável como Marco Na Constituição Brasileira de 1988	27
3.3 A Inserção da Tutela à União Homoafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro	29
3.4 Arranjos Familiares e o Ordenamento Jurídico Brasileiro, há discriminação?	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo a análise dos diferentes tipos de arranjos familiares e seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro. A abordagem fora feita, primeiramente, por meio de um estudo histórico-sociológico de composição dos núcleos familiares, e dos dispositivos legais que positivam o Direito de Família, em especial, a Constituição Brasileira de 1988 e o Código Civil de 2002, que estão entre os principais dispositivos que regulam o tema, bem como sob as decisões dos Tribunais.

Nesse sentido, a pesquisa aborda os modelos já constituídos nos dispositivos legais, como as modalidades de família matrimonial (casamento), família informal (união estável), bem como os “novos” modelos que hoje mostram-se presentes na sociedade, como a família homoafetiva, monoparental, anaparental, reconstituída, unipessoal, paralela, eudemonista, bem como a família poliafetiva. Visando o trato das garantias e dificuldades desses arranjos familiares em busca do seu espaço e de proteção estatal face ao ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia utilizada fora de compilação e bibliográfica, utilizando como base de referência os principais doutrinadores brasileiros que trabalham o Direito de Família, bem como os dispositivos legais e as principais decisões dos Tribunais sobre o tema, também artigos publicados e disponibilizados em plataformas online. A monografia fora didaticamente dividida em três capítulos, visando apresentar de maneira clara, didática e lógica o tema.

O primeiro capítulo faz uma alusão histórica sobre o surgimento da família, uma análise de conceituação, visando os diversos conceitos (legal, doutrinário, sociológico, filosófico) e faz um apanhado histórico dos núcleos familiares e a mudança em suas composições. Trata, ainda, dos principais princípios que hoje regem o Direito de Família.

O segundo capítulo faz uma abordagem sobre os arranjos familiares e suas bases legais, como se deu o processo de reestruturação dos núcleos familiares, discrimina os principais arranjos, hoje, presentes na sociedade brasileira. Aponta a atual situação desses modelos no ordenamento jurídico brasileiro. Cuida de analisar, ainda, o tema dentro do Código Civil de 2002.

Por conseguinte, o terceiro capítulo a família na Constituição Brasileira de 1988, como se deu o reconhecimento da tutela à União Estável nesta, bem da União Homoafetiva. Aborda as dificuldades encontradas no trajeto de reconhecimento dessas modalidades, aponta, também, o esquivamento do legislativo em legislar sobre os temas que envolvem família e suas consequências sociais, bem como trata do ativismo jurídico em relação ao tema. Por fim, trata de responder a questão levantada: arranjos familiares e ordenamento jurídico brasileiro, há discriminação?

Espera-se que o trabalho desenvolvido possa vir a colaborar, mesmo que modestamente, visando esclarecer ao leitor sobre os arranjos familiares e as questões que perpassam o tema. A intenção foi apresentar ao leitor um trabalho de pesquisa didático e claro, que esclarecer de forma lógica as questões que vinculam o tema aqui trabalhado.

CAPÍTULO I – FAMÍLIA E HISTÓRIA

Para uma análise dos arranjos de família é mister conhecer o conceito que permeia a matéria, bem como a evolução histórica em que se deu todo o procedimento de modo a fundamentar de que forma o conceito de família vêm sendo modificado ao longo da história. Suas fundamentações, análises sociológicas, legais e doutrinárias face a nossa cultura, é o primeiro passo para atingir o objetivo de elencar os arranjos.

O tema é, no Brasil, principalmente regulamentado pelo Código Civil de 2002, bem como pela Constituição de 1988, e leis esparsas que regulamentam matérias que permeiam o tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente, também é um dispositivo de regulamentação face lacunas existentes. Entretanto, fato é que o tema família, seus diferentes arranjos, é de grande abrangência, de maneira que a legislação brasileira, por si só, não é suficiente para abraçar os diferentes casos no direito de família. Nesse sentido, o estudo dos princípios aplicáveis ao Direito é obrigatório face a função que esses exercem ao direito brasileiro, estando sempre presentes nas decisões dos tribunais.

Dessa forma, o presente capítulo, versará sobre o conceito de família, em uma análise que vise abordar sua axiologia em seu sentido amplo, bem como uma abordagem histórica e principiológica sobre o tema.

1.1 Conceito de Família (análise legal, doutrinária, filosófica e sociológica)

O conceito de família, aceito pela sociedade, vem se modificando ao longo do tempo. Com o passar dos séculos, e as diferenças existentes face as culturas, o conceito de família se modifica. O ideal familiar, é formado por uma lógica que inclui um conceito social, filosófico, doutrinário e jurídico. Assim, como tudo que se movimenta em sociedade, a lógica social que se pauta em uma normatividade jurídica, também é viva face aquilo que se conhece como família.

Em relação à história, vê-se que a ideia de família modificou-se em nossa sociedade:

Antigamente, o modelo familiar predominante era o patriarcal, patrimonial e matrimonial. Em tal modelo tínhamos a figura do “chefe de família”, era o líder, o centro do grupo familiar e responsável pela tomada das decisões. Era tido como o provedor e suas decisões deveriam ser seguidas por todos” (AUGUSTO, 2014, *online*).

Hoje, entretanto, vê-se que o conceito de família é outro, bem mais amplo, integrando outras formas de construção familiar. O casamento, como a forma base de construção, o poder familiar nas mãos do homem, era um modelo aceito de família. O vínculo afetivo não era importante, e a base dava-se face a construção contratual.

No Brasil, atualmente, o conceito de família ampliou-se, com o advento da Constituição de 1988, bem como do Código Civil de 2002.

Para Maria Helena Diniz (2018, p. 18), a família é regulamentada pelo:

complexo de normas que regulam a celebração do casamento sua validade, e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão.

Já Carlos Roberto Gonçalves (2018), entende o conceito de família enquanto uma realidade sociológica que constitui parte importante para manutenção do Estado. A família é vista como núcleo fundamental para organização estatal. E o Código Civil, juntamente a Constituição de 1988, estabelecem a estrutura necessária para defini-la.

Gonçalves (2018) aponta ainda que o termo “família” tem uma dimensão que abrange todas as pessoas que tem um vínculo comum, sanguíneo, bem como que mantém um vínculo afetivo.

Nesse sentido, o conceito de família vem tomando uma dimensão mais abrangente a cada momento, não se materializando apenas por laços consanguíneos, ou se concretizando pelo vínculo contratual da formação matrimonial perante o Estado. A família mostra-se cada vez mais ampla e é aceita pela sociedade em seus mais diferentes arranjos.

Venosa (2012) aponta que o conceito de família, bem como sua compreensão, encontram-se entre os mais mutáveis dentro da sociedade. Para ele: “a sociedade de mentalidade urbanizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado”.

Assim, o conceito de família, hoje, vai muito além do que há tempos se tinha, um modelo de família pautado no contrato que vincula o casamento. Pode-se afirmar que a terminologia tem ênfase na diversificação.

De acordo a Pereira (2015, p. 18) “não são poucas nem infrequentes as modificações que o Direito de Família suporta em consequência das mutações conceituais dos tempos modernos, algumas com impacto profundo sobre os institutos tradicionais”. Pois, é fato que o direito de família, hoje, ao estabelecer outras formas de constituição familiar, diferente do tradicional (casamento entre

homem e mulher) estabelece um fluxo diferente de conceituação, visto a abrangência da diversidade na sociedade e as mais diversas vertentes ante as ciências que definem a estrutura estatal e nela, o organismo primordial, que é o núcleo familiar.

Com a diversificação, que surgiu através dos tempos, observa-se que a prática da adoção tem sido cada vez mais frequente na sociedade brasileira. Assim, é fato que se estabelece um núcleo familiar mais amplo.

A Constituição de 1988 estabeleceu que a adoção deve ter o apoio do Poder Público, ou seja, sua assistência, estando a mesma sujeita a normas especiais de efetivação. Sujeitando-se as pessoas maiores de 18 (dezoito) anos ao Código Civil de 2012 e os menores aos procedimentos próprios da Lei 8.069/1990 (PEREIRA, 2015).

Em relação a tutela da família em seus mais diversos aspectos, Paulo Lôbo (2018), aponta que a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições. Não podendo se ensejar o conceito de família, visto que a família deve ser entendida como um núcleo que abrange uma posição que vislumbra direitos e obrigações. Estando os interesses da família acima daqueles patrimoniais, vem como a natureza socioafetiva toma seu espaço no mundo contemporâneo, pois a filiação, e seu conceito, abrange não só espécies biológicas, como também não-biológicas, que é o caso das adoções. A igualdade no seio familiar é também visto como pilar, pois, diferente do que antes se frisava, hoje o poder de família é de ambos os cônjuges, determinando a igualdade entre os gêneros, e o direito existente entre pais e filhos. Havendo a liberdade para constituição e extinção do vínculo familiar sem intervenção estatal. O seio familiar visto como um espaço para realização de cada membro e que tem como base o princípio da dignidade humana

Dessa forma, vê-se que o conceito de família se modifica ao longo dos tempos, e modifica-se face a legislação vigente a cada época. Estando em constante movimento, o direito, ao acompanhar as modificações culturais existentes

em sociedade tende a se ampliar e se flexibilizar em relação ao que se permeia enquanto conceito de família.

1.2 Origem e Evolução Histórica

Observa-se que tradicionalmente a família era considerada em relação ao princípio da autoridade, aos efeitos sucessórios e alimentares, às implicações fiscais e previdenciárias, ao patrimônio e restringia-se ao grupo formado entre pais e filhos (PEREIRA, 2015).

Entretanto, observa-se que a família, sua constituição, tem sua fonte e encontra-se referências nas mais primitivas formas. Há vertentes que a família tem teve sua constituição em uma verdade patriarcal, mas não obstante, houve também sua construção matriarcal. Para Pereira (2015, p.29):

[...] não faltam referências a que a família haja passado pela organização matriarcal, que não se compadece, contudo, com a proclamação de que foi estágio obrigatório na evolução da família. Pode ter acontecido eventualmente que em algum agrupamento a ausência temporária dos homens nos misteres da guerra ou da caça haja subordinado os filhos à autoridade materna, que assim a investia de poder.

Ao se observar as obras dos mais diversos autores, observa-se, por meio da colocação de Friedrich Engels (1977) ao discorrer em sua obra sobre a origem da família, no século XIX, apontando que no estado primitivo, no início das civilizações o grupo que constituía a família, era tida em organizações coletivas, não individuais. Em que ocorria a endogamia, relação sexual entre todos os membros de uma determinada tribo, se reconhecendo, sempre, a mãe, mas a figura paterna não era identificável, ampliando-se assim as obrigações de convivência entre todos do grupo. A colocação monogâmica no seio familiar, de acordo ao autor, deu-se por meio das primeiras guerras, em que os homens, ao se afastar das famílias, mantinham relações com mulheres de outras tribos ensejando assim a primeira manifestação contra a exogamia, incesto no meio social (VENOSA, 2012).

Para Sílvio de Salvo Venosa (2012, p. 3):

[...] a monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas. Essa situação vai reverter somente com a Revolução Industrial, que faz surgir um novo modelo de família. Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca.

Nessa linha, o papel da família hoje, é bem mais amplo do que ao primórdio se tinha, hoje a família desenvolve um papel insubstituível para a formação e manutenção do Estado, sendo o principal na construção de indivíduo em seus aspectos morais e sociais. O poder familiar hoje, instituído no Código Civil é de muito mais abrangência, não se restringindo a apenas um dos cônjuges e sim sendo estabelecido para ambos. Assim, positiva o Código Civil de 2002, Capítulo V, Seção I, em relação ao poder familiar:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor. (BRASIL, 2002)

Observa-se que o poder familiar encontra-se em detrimento dos pais em relação aos filhos menores. E que a separação judicial não altera aquele. O Código

Civil de 2012, nesse sentido, ampliou o chamado poder de família, que por muito tempo restringiu-se a figura paterna como demonstrado anteriormente. Com a ampliação desse poder, vê-se ampliado também os direitos e obrigações de ambos os cônjuges.

Em relação a análise do que se constitui uma relação familiar entre partes, é importante ressaltar a importância da Constituição de 1988 em relação ao tema, visto que essa representou um notável divisor de águas em relação ao direito privado, pois o reconhecimento da união estável ampliou nitidamente o conceito de família e abriu possibilidades para o reconhecimento de novos modelos. O reconhecimento da união estável como entidade familiar encontra-se positivado no artigo 226, § 7º. A igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros (art. 226, § 5º) é também um grande marco da sociedade moderna (VENOSA, 2012).

Nessa senda, o arranjo familiar é regulamentado pelo direito de família, que é visto como um: “complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão apoiada”. (DINIZ, 2017, p.17) É o instituto que regulamenta a matéria, com base legal, principalmente pelo Código Civil de 2002, juntamente a Constituição de 1988, que trouxe novos dispositivos que visam proteger a base sólida formal do que na sociedade brasileira é visto como modelo familiar.

1.3 Princípios do Direito de Família

Com a finalidade de encontrar soluções adequadas para os mais diferentes casos que surgem no direito de família, não conseguindo a legislação abordar todas as possibilidades possíveis de conflitos, o direito moderno implementou ao tratamento legal os princípios.

Os princípios são de grande relevância para a solução de conflitos em âmbito legal, pois são pilares jurídicos e podem ser vistos como normas abertas existentes na legislação de maneira a preencher as lacunas deixadas pelos dispositivos.

Nesse sentido, o direito de família tem alguns princípios que são fundamentais ante sua análise. De acordo a Maria Helena Diniz (2018) o princípio da “*ratio*” do matrimônio e da união estável, mostra que atualmente, a base familiar ainda se constitui pela formação do casamento ou da união estável, essa reconhecida na Constituição de 1988. De maneira que com a extinção do vínculo, extingue-se também a *affectio*, ou seja, o afeto, encontrando-se esse dentro os direitos da integridade humana. No Brasil, é ainda vedado, ao Estado ou qualquer pessoa de Direito Público e Privado interferir na comunhão de vida instituída pela família, conforme dispõe o artigo 1.513, do Código Civil de 2002.

O princípio do respeito à dignidade humana também é um dos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro. Positivado na Constituição de 1988, aplica-se também ao Direito de Família. De acordo a Carlos Roberto Gonçalves (2018) este princípio é aplicado visto que o direito de família é o mais humano de todo o ordenamento, pois é a base para a constituição de uma comunidade familiar, de maneira a garantir desenvolvimento pessoal dos indivíduos que compõe o núcleo familiar.

Nesse mesmo sentido, Paulo Lôbo (2018) aponta que ao Direito de Família aplica-se os princípios fundamentais, bem como os princípios gerais do Direito de Família. Assim, são considerados para o autor enquanto princípios fundamentais o da dignidade da pessoa humana, bem como o da solidariedade familiar, esse que constitui-se em uma categoria ética e moral em que se projetou o mundo jurídico, pautado em um vínculo familiar criado por afeição, e razão, guiada pelas normas e cultura de um povo. Sendo a regra matriz do princípio a positivação na Constituição de 1988, inciso I do art. 3º da CF. Além de que se estabelece em seu capítulo destinado a família a proteção ao grupo familiar, que conforme o artigo 226, é de obrigação do Estado, da sociedade e da família, entende-se portanto a

solidariedade como reciprocidade entre os cônjuges e companheiros, principalmente em relação a assistência moral e material, bem como o cuidado dos filhos até atingir a idade adulta.

Paulo Lôbo (2018) aponta, ainda, o princípio da igualdade familiar, visto que nos dispositivos que compõem o atual ordenamento jurídico não há distinção entre cônjuges que integram o núcleo familiar, posto que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo e cor, conforme positivado no artigo 5º, inciso I, da Constituição de 1988. Abrangendo a legitimidade familiar cada vez mais espaço entre as diferentes modalidades de família que constitui a sociedade brasileira. Nesse mesmo sentido,

Maria Helena Diniz (2018) aponta o princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e dos companheiros. Visto a igualdade trazida pela Constituição ao se reconhecer a união estável. Posto que o Código Civil de 1916 proclamava que o marido era chefe da sociedade conjugal, o que difere do atual entendimento jurídico de que ambos os cônjuges detêm o poder familiar.

Outro princípio importante é o da liberdade familiar, que para Lôbo (2018) diz respeito ao livre poder de escolha no momento de constituir uma entidade familiar, sem restrições externas, a livre aquisição e organização patrimonial da família, bem como a liberdade ao escolher as vertentes culturais em que se fundamentará a educação dos filhos, religião, a integridade física, mental e moral da família.

Gonçalves (2018) nomeia o princípio como da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, que para ele abrange além dos quesitos aqui apontados, a liberdade de planejamento familiar.

Dessa forma, observa-se que os princípios são norteadores do Direito de Família e de ampla aplicabilidade aos casos concretos. A necessidade dos princípios ante o ordenamento jurídico brasileiro refere a abrangência dos casos que

são regulamentados pelo Direito de Família, de maneira que a legislação que regulamenta, com as normas positivadas, não são suficientes para cobrir todas as necessidades de soluções de conflitos perante o tema. A família é um núcleo de suma importância para a organização estatal e mostra-se mutável, com o passar do tempo, bem como as normas que regulamentam e os princípios que regem o direito moderno.

CAPÍTULO II – ARRANJOS FAMILIARES E SUAS BASES LEGAIS

O conceito de família vem se ampliando e reestruturando ao logo dos tempos. O reconhecimento de diferentes arranjos de família pelo direito brasileiro é resultado de um processo cultural na sociedade. O Código Civil de 2002, bem como a Constituição Brasileira de 1988 são dispositivos que tem em seu bojo os principais princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Cada um dos dispositivos trouxeram, ao seu tempo, inovações para aplicação do direito no âmbito do direito de família.

Atualmente há, além dos modelos de núcleos familiares já constituídos nos dispositivos legais, como as modalidades de família matrimonial (casamento), família informal (união estável), os “novos” modelos que hoje mostram-se presentes na sociedade como a família homoafetiva, monoparental, anaparental, reconstituída, unipessoal, paralela, eudemonista, bem como a família poliafetiva.

2.1 O Processo de Reestruturação do Núcleo Familiar

A família tem passado por diferentes transformações em sua configuração ao longo do tempo. O conceito ampliou-se para além do núcleo familiar, passou-se a integrar as bases legais outras pessoas, que em outros tempos, não eram reconhecidos legalmente como sujeitos capazes de integrar uma família, assim, constituí-la. As transformações familiares deram-se desde a Idade Média. Vários foram os fatores, entre eles a interação entre a pessoa de direitos e deveres que

compõe uma sociedade, bem como da sociedade para com esse (ROUDINESCO, 2003).

Hintz (2007) aponta a família como uma entidade flexível, passível de mudanças, e que estas ocorrem pela via da interação. Assim, o Estado influencia no núcleo familiar, com a mudança nos dispositivos legais que os afetam, bem como a vida privada, e a cultura afeta a imagem do que se configura o termo família. Assim, os diferentes tipos de família, surgiram pela interação, pela mudança nas relações da sociedade e dos grupos que compõe a família (PAPALIA; FELDMAN, 2013).

Complexo é se falar em um modelo único e ideal de família, pois a estrutura dos núcleos vêm se modificando ao longo dos tempos. Segundo Ferrari & Kaloustian (2002, p.14):

A família, da forma como vem se modificando e estruturando nos últimos tempos, impossibilita identificá-la como um modelo único ou ideal. Pelo contrário, ela se manifesta como um conjunto de trajetórias individuais que se expressam em arranjos diversificados e em espaços e organizações domiciliares peculiares.

Assim, possível é notar uma mudança nos padrões sociais e na legislação que as regulamentam. Para Alice Granato e Juliana De Mari (1999, p.269) a mudança nesses padrões são os resultados daquilo que chamam de quebra-cabeças familiares: “filhos de pais que se separam, e voltam a se casar, vão colecionando uma notável rede de meios-irmãos, meias-irmãs, avós, tios e pais adotivos”. Nesse sentido vão se formando novos integrantes e como consequência se modificando os núcleos familiares. Maria Berenice Dias (Souza & Dias, online) a respeito do tema aponta:

Inexistem na Língua Portuguesa vocábulos que identifiquem os integrantes da nova família. Que nome tem a namorada do pai? O filho mais velho do primeiro casamento é o quê do filho da segunda união? “Madrasta”, “meio-irmão”, são palavras que vêm encharcadas de significados pejorativos, não servindo para identificar os figurantes desses relacionamentos que vão surgindo.

A questão chave é que com a mudança do chamado núcleo familiar tem-se a necessidade de adaptação da legislação para proteger os direitos dos indivíduos que compõem a família, bem como garantir o direito da família aos cidadãos. Mesmo que não se encaixe na interpretação literal do artigo 226, § 3º da Constituição Brasileira de 1988: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, o que configura-se ideal de família na Constituição de 1988, o casamento entre homem e mulher e seus respectivos ascendentes, não são hoje o espelho do núcleo familiar da sociedade contemporânea. Nesse sentido, aponta OLIVEIRA (2009, p. 88):

As temáticas sobre a família contemporânea podem nos levar por diferentes realidades em transformações, e por questões complexas, pois geralmente temos uma família ou um modelo familiar internalizado. Esta intimidade do conceito de família pode causar confusão entre as famílias com as quais pesquisamos e nossas próprias concepções sobre a configuração familiar.

José Filho (2007, p. 139) aponta que as mulheres passaram a integrar o papel de chefia nos núcleos familiares nos últimos tempos. Assim, para ele:

O modelo de família nuclear brasileira, que se estabeleceu como padrão no ocidente, começou a mudar, ainda que de forma desigual em suas diversas regiões. Embora não tenha afetado todas as partes do mundo igualmente, de maneira geral aumentou a tendência de famílias chefiadas por mulheres e de pessoas vivendo sozinhas. (José Filho, 2007, p.139)

Fato é que a família modificou-se muito na sociedade contemporânea, ampliou-se o seu conceito. A expansão dos direitos e garantias dos indivíduos em âmbito Internacional, como a Declaração de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) que assegurou direitos fundamentais dos indivíduos e da família, a Carta Magna de 1988, que torna a efetivação de garantias relacionadas aos direitos familiares mais efetivos, bem como desencadeia a importância da família para a manutenção do Estado. Nesta senda, Carvalho (2000, p.17) afirma: “[...] a família retoma um lugar de destaque na política social. Ela é ao

mesmo tempo beneficiária, parceira e pode-se dizer uma ‘miniprestadora’ de serviços de proteção e inclusão social”.

2.2 Os Diferentes Tipos de Arranjos Familiares Contemporâneos

Atualmente há, além dos modelos de núcleos familiares já constituídos nos dispositivos legais, como as modalidades de família matrimonial (casamento), família informal (união estável), os “novos” modelos que hoje mostram-se presentes na sociedade como a família homoafetiva, monoparental, anaparental, reconstituída, unipessoal, paralela, eudemonista, bem como a família poliafetiva. Os indivíduos que compõem os novos modelos, encontram dificuldades para exercer seus direitos e em muitos casos ter reconhecido o modelo familiar. O ordenamento jurídico legal brasileiro vem abrangendo a cada dia as mudanças sociais, entretanto a grande base do legislativo brasileiro sobre o tema ainda é a Constituição Brasileira de 1988, e o Código Civil de 2002.

2.2.1 Família Monoparental

A família monoparental é hoje reconhecida pela legislação brasileira. Com as mudanças advindas da cultura, que facilitou o processo de divórcio, cada vez mais encontra-se esse tipo de família. Como a Constituição Brasileira de 1988, no seu artigo 226, parágrafo 4º dispõe: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formadas por qualquer dos pais e seus descendentes”, reconhecida é, desde a promulgação da atual Carta Magna, a família monoparental.

Nesse sentido, entende-se como família monoparental aquela união formada por um dos pais e descendentes. A família monoparental ocorre na maioria das vezes devidos a vínculos conjugais que foram formados e de alguma maneira se desfazem, fazendo assim que o poder familiar se desdobre para um nos sujeitos que compunha o matrimônio.

A formação desse tipo familiar pode ocorrer por via de separação, divórcio, morte de um dos cônjuges, do abandono do lar, adoção unilateral por pessoa solteira, não existindo outro genitor que forme o vínculo, ou de uma mãe solteira que decidiu cuidar dos filhos sozinha. (SILVA, 2016).

Um fato é que são vários os fatores que transpassam a formação desse núcleo familiar, entretanto, a maioria desse tipo de família é formada com o poder

familiar aparado por pessoas do sexo feminino. Para Viana (2016, p. 34):

Considerando que as famílias monoparentais femininas são maioria quando comparadas às masculinas e que esta condição está vinculada, em grande medida, ao aumento da vulnerabilidade social como discutido anteriormente, a chancela estatal dos filhos de casais separados ou mesmo daqueles que jamais estiveram juntos faz-se providencial para a garantia da proteção das crianças e dos adolescentes.

Assim, é mais comum famílias monoparentais femininas, bem como, tratando-se de formação advinda de divórcio ou separação o Código Civil de 2002 estabeleceu que os pais devem buscar acordar entre si a questão da guarda dos filhos. E não havendo consenso cabe ao magistrado decidir pela guarda (FONTES, 2009). O Código Civil de 2002 prevê como regra a guarda compartilhada.

Nesse sentido, é possível observar que a família monoparental já tem previsão desde a promulgação da Constituição de 1988, tendo respaldo legal para sua proteção e constituição. A maioria das famílias monoparentais hoje são femininas. Observa-se ainda que vários são os fatores para sua constituição, entre eles adoção unipessoal, morte, separação ou divórcio.

2.2.2 Família Homoafetiva

No âmbito jurídico as uniões entre pessoas do mesmo sexo foram batizadas de uniões homoafetivas. A sexualidade é um direito fundamental, e decorre da natureza humana. Sendo um direito inalienável, imprescritível, natural do indivíduo (DIAS, 2016, p. 199). Para a autora, “as relações homossexuais sujeitam-se à deficiência de normação jurídica, sendo deixadas à margem da sociedade e à míngua do direito”, tendo dificuldade a homossexualidade de ter seu espaço no mundo do Direito.

As uniões homoafetivas existem desde os primórdios da história, relata-se desde sempre sua existência. Não é possível conhecer sua origem, mas trata-se de uma forma de viver. A questão do repúdio é fruto de uma questão de origem religiosa. (DIAS, 2016). Como o Direito é reflexo de sua sociedade e como o trato legal do sistema jurídico contemporâneo tem grande influência do direito canônico, real é a dificuldade da inserção do tema no ordenamento jurídico. Para Massmann (2012, p. 52):

Apesar do advento de novas formas de dizer e das tentativas de deslocamento de sentidos na terminologia empregada para designar as relações entre pessoas do mesmo sexo, nota-se que a sociedade ainda resiste. Ela ainda está impregnada de uma memória cuja gênese é o século XIX, época da origem do termo homossexual e de sua categorização que se fundou no que se pode chamar de “poder da norma” (FOUCAULT, 1998). É através deste “poder da Norma” que as instituições de poder estabelecem o normal como coerção social. A força deste princípio regulador pode ser observada na sociedade atual que ainda não se desvencilhou desta memória histórico-ideológica que remete ao sentido de homossexual.

Trata-se de uma ideologia histórico-religiosa que afeta diretamente o trato legal da sociedade. Como refere Berenice Dias (2014, p. 37) “As uniões homoafetivas não são uma novidade, mas sua visibilidade sim, o que, na prática, as transmutam em fatos novos”. O legislador brasileiro por muito tempo omitiu a abordagem do tema nas legislações do país.

O legislador se absteve de tratar o tema, deixando a cargo do poder judiciário a sua integração. Assim, o STF, ao julgar duas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (ADI, 4277 e ADPF 132, rel. Min. Ayres Brito, j. 05.05.2011). “O

Supremo não exurpou de suas funções, não legislou. Simplesmente deu adequada interpretação à Constituição Federal quando tratou de família” (DIAS, 2016, p. 207).

As uniões homoafetivas, já fazem parte do cotidiano da sociedade, são reconhecidas e tem status de família. As ações tramitam nas varas de família e o judiciário brasileiro que teve, por meio de jurisprudência, regularizar as relações homoafetivas face a omissão legislativa no país.

2.2.3 Família Anaparental

A família anaparental, constitui aquela em que “não há a presença de alguém que ocupe a posição de ascendente. É o caso, por exemplo, de dois irmãos que vivem juntos ou de duas amigas idosas que decidem compartilhar as suas vidas até o dia de suas mortes”. (SÁ, 2019, p. 06). Trata-se assim, de um núcleo familiar diferente daquele constituído por vínculo afetivo-sexual, por casamento, ou por ascendência ou descendência, encontra-se mais próximo da linha colateral, de mesmo grau, mas podendo ser formado por vínculo apenas afetivo.

A existência da proteção, no ordenamento jurídico brasileiro, desse tipo de família, é questionada. Dias, (2006, p.38 *apud* Sá, 2009, online), entende que o rol do artigo 226 da Constituição Federal é exemplificativo. Estando a legitimação da família anaparental vinculada a uma questão meramente interpretativa que não necessita ser *contra legem*, pois a Constituição Federal não utiliza termos excludentes na abordagem.

A questão jurídica mais importante a ser tratada no tema, é que ela envolve divisão de bens e caso aceita, altera a ordem sucessória:

Conceder à família anaparental seus devidos efeitos significa, a priori, alterar a ordem de vocação hereditária e do regime de alimentos esculpido no diploma cível. Tratando-se do exemplo dos dois irmãos que juntos vivem, em caso de falecimento de um deles, caso não haja descendentes, o outro irmão deverá ser o primeiro a receber a herança, bem como a separação dos dois pode ser capaz de gerar o dever de prestar alimentos ao irmão menos favorecido economicamente ou até mesmo a divisão dos bens adquiridos

conjuntamente como se em união estável vivessem. (DIAS, 2006, p.38).

Assim, a família anaparental existe hoje no seio da sociedade brasileira, entretanto seu reconhecimento jurídico não é claro. Um estudo de jurisprudência pode trazer a tona o reconhecimento fragmentado desses arranjos familiares pelo judiciário brasileiro, porém, trata-se de um tipo familiar que não tem amparo legal que não seja de interpretação extensiva dos dispositivos, ou de princípios constitucionais do direito.

2.2.4 Família Reconstituída

A família Reconstituída é aquela que mais se aproxima da multiparentalidade (cumulação de paternidade/maternidade). Isso corre pelo fato da família se reconstituir, se reestruturar, trazendo para outras pessoas para o seio familiar, que desenvolvem o papel de um ascendente. Assim, tem-se a figura do padastro/madastra, que desenvolve vínculos afetivos e também desenvolvem deveres e direitos frente aos enteados. Ela recebe vários nomes

dentre elas: família recomposta, família mosaico, família pluriparental, família transformada, família rearmada, família agregada, família agrupada, família combinada, família mista, família extensa, família sequencial ou família em rede. A ausência de homogeneidade na conceituação destas entidades familiares evidencia a resistência que ainda existe em aceitar tais estruturas de convivência (RIBEIRO e PEREIRA, 2017, online *apud* DIAS, 2015).

Esse arranjo familiar encontra proteção na Constituição de 1988, bem como no Código Civil de 2002, que reconhece, os laços amorosos, e não apenas biológicos, como o disposto no artigo 1.593 do Código Civil, em que a interpretação pode vir a incorporar a relação de paternidade socioafetiva.

2.2.5 Família Unipessoal

Esse arranjo familiar é composta por uma só pessoa, que constitui o núcleo familiar. Entretanto, esse indivíduo viria a gozar de todos os direitos que compõe um tipo de família. Esse tipo já vem sendo reconhecido em tribunais, mesmo não tendo citação e amparado direito dos dispositivos legais. Assim, conforme jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LOCATÁRIA/EXECUTADA QUE MORA SOZINHA. ENTIDADE FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. LEI 8.009/90, ART. 1º E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, §4º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Conceito de entidade familiar deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, §4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, destarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. 2. Recurso especial conhecido e provido". (Recurso Especial nº 205.170-SP, DJ de 07.02.2000)

O reconhecimento dos direitos da família unipessoal tem seu bojo voltado para questões contratuais e patrimoniais. Como é possível observar na jurisprudência citada, em que fora reconhecida a impenhorabilidade do bem, por se tratar de bem de família unipessoal. Como dispõe (LIMA, 2018, *apud* LÔBO, 2018, online):

a inclusão da pessoa sozinha no conceito de entidade familiar é relativa, ou seja, apenas para fins de impenhorabilidade do bem de família. Isso porque essa entidade sofre algumas críticas, dentre elas o fato de que, por ser uma só pessoa, não estaria preenchido o requisito da afetividade para caracterização como entidade familiar não expressa na Constituição, pois a afetividade somente pode ser concebida em relação ao outro.

Nesse sentido, é possível se observar que a caracterização da família unipessoal frente ao art. 226 da Constituição Federal, ainda é bastante questionada. Atualmente os tribunais reconhecem, quando trata-se de impenhorabilidade de bens de família.

2.2.6 Família Paralela

A família paralela, é aquela em que não existe apenas um núcleo familiar, em que uma pessoa participa, ao mesmo tempo de mais de um seio familiar. “A família paralela é aquela derivada de duas relações concomitantes” (VILABOAS, 2020, online).

O casamento ainda é muito forte no Direito Brasileiro, mesmo que a União Estável seja reconhecida e seus efeitos são em pé de igualdade com o casamento, a existência de mais de uma relação, ao mesmo tempo, não é bem vista pela sociedade brasileira, assim sendo, em reflexo, pelo ordenamento jurídico. Para DIAS (2011, p. 51): “Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo várias injustiças”. O posicionamento da jurista é minoritária na doutrina brasileira. A monogamia é ainda a base do direito de família brasileiro, sendo preceito ordenador.

2.2.7 Família Eudemonista

A ideia de família e conseqüentemente seu reconhecimento legal, é muito pautado na formalidade. A família eu demonista é aquela mais moderna, que o vínculo afetivo se sobressai a ao vínculo biológico.

A família eudemonista é o conceito atual que traz a visão moderna de família, aquela que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pelo afeto, consideração e respeito, independente de existir ou não vínculo biológico (VILABOAS, 2020, online).

Nesse sentido, família eudemonista é uma nova nomenclatura que surgiu para caracterizar famílias de vínculos primordialmente afetivos. Esse tipo de família tem reconhecimento jurídico, como exemplo das adoções, que formam famílias apenas por vínculo afetivo.

2.3 A Família no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002, tem um Livro específico tratando de Direito de Família, nele encontra-se a subdivisão em quatro títulos: I – Do Direito Pessoal; II – Do Direito Patrimonial; III – Da União Estável; IV – Da Tutela e da Curatela. Em sua abordagem passou a regular não apenas as relações de casamento, mas trouxe também em seu bojo a regulamentação das relações de União Estável, como é possível se verificar nos artigos 1.723 a 1.727 do referido dispositivo. (MONTEIRO e SILVA, 2012).

Houve com o advento do Código Civil de 2002 a ampliação das normas de parentesco. Assim, além do natural, que é oriundo da relação sanguínea, o civil, que resulta de outra origem, como dispõe o artigo 1.593 do Código Civil, em que a interpretação pode vir a incorporar a relação de paternidade socioafetiva, adoção, entre outros. De acordo a Monteiro e Silva (2012) ocorre porque mesmo que o código civil restrinja o parentesco consanguíneo na linha colateral até o quarto grau, conforme o artigo 1.592, ele expande o conceito de parentesco civil conforme estabelecido no artigo 1.593.

Para Maria Berenice Dias (2012, p. 31) no Código Civil vigente:

Inúmeros remendos foram feitos, o que, ainda assim, não deixou o texto com a atualidade e clareza necessárias para reger a sociedade dos dias de hoje. Sua desordem estrutural decorre da inclusão retalhada da nova concepção do direito das famílias. Foram inseridas, sem técnica alguma, na fase final de sua elaboração, certas regras do direito material preexistentes.

Nesse sentido, para Dias (2012) mesmo que o atual Código tenha vindo com grandes avanços ele já chegou a sua vigência ultrapassado, sendo assim necessárias emendas, retificações a fim de que se consiga melhor adequação dos casos existentes em temas de família junto ao Código Civil de 2002.

Ao longo desses 18 (dezoito) anos do Código Civil vigente, muitas foram as mudanças ocorridas na cultura brasileira. Situações que antes, quando da data do início de sua vigência não eram tão aceitas para a sociedade, atualmente modificou-se o pensamento dos cidadãos brasileiros. Entretanto, o Código Civil de

2002 regularizou e também tem parte nesse processo de modificação dos ditames sociedades na sociedade brasileira.

Ele não trouxe apenas a implantação dos vínculos afetivos para regularização do núcleo familiar já existente no país, mas também impôs a união estável, bem como incorporou boa parte das mudanças que já haviam sendo incluídas nas legislações esparsas. Um exemplo, fora a incorporação de orientações pacificadas da jurisprudência que determinada a exclusão do sobrenome do marido no nome da mulher em caso de divórcio (DIAS, 2012).

Trazendo um livro separado, Livro IV (CC 1.511 a 1.783) para delimitar os temas de família, o Código Civil foi elogiado por alguns juristas pois mostra o caráter necessário dos temas vinculados a família. Para Miguel Rale (1992) a distinção entre planos patrimoniais e pessoais, mostra o valor que o ordenamento jurídico dá a família, e seu valor social e espiritual sendo reconhecidos pelos dispositivos legais.

Berenice Dias (2012) critica o *status* da união estável no Código Civil, pois o mesmo foi posto separadamente das relações pessoais da família oriunda do casamento, não se justificando o deslocamento, demonstrando apenas uma postura de preconceito do legislador, que para ela, insiste em não aceitar a união estável no mesmo plano do casamento.

Inegável é o avanço que o Código Civil de 2002 trouxe para legislação brasileira, mesmo não tendo tratando de questões já reais de sua época, como casamento homoafetivo, houve um avanço ao trazer no seu arcabouço noções de tutela compartilhada, divórcio e outros pontos importantes para a construção de um ordenamento jurídico que supra as necessidades do direito de família devido : as mudanças que vem ocorrendo nos núcleos familiares.

CAPÍTULO III – FAMÍLIA, LEGISLAÇÃO E SOCIEDADE

O Direito de Família, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, passou por longas transformações, principalmente tratando-se do reconhecimento de entidades familiares. A Constituição Brasileira de 1988 foi um marco na história do Brasil em todos os âmbitos, mas o seu avanço no Direito de Família com o reconhecimento de entidades familiares que antes não gozavam de proteção estatal.

O direito positivo é mutável. O operador do direito ao analisar os casos em concreto devem se atentar a realidade social da época. As crenças e paradigmas mudaram e mudam a cada instante. O judiciário tem feito um trabalho de reconhecer e regulamentar a atual ordem social, devido ao esquivamento do legislativo em relação a temas polêmicos. A proteção estatal avançou muito nos últimos anos em relação aos diferentes arranjos familiares. Entretanto, muitos arranjos ainda carecem de proteção estatal devido a discriminação e a dificuldade de quebra de paradigmas que ainda existe hoje no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 A Família na Constituição Brasileira de 1988

Ao se abordar o Direito de Família, é importante observá-lo sob uma ótica constitucionalista. O direito de família está voltado à tutela da pessoa, os juristas classificam-no como um direito personalíssimo, pois sua posição revela que ele é

composto de direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis (DIAS, 2011). De acordo a Dias (2011), tradicionalmente o direito de família tem três eixos centrais: o direito matrimonial (voltado ao casamento, seus efeitos, anulação, regime de bens, bem como sua dissolução), o direito parental (voltado à filiação, adoção e relações de parentesco) e o direito protetivo ou assistencial (poder familiar, alimentos, curatela e tutela).

A questão a ser observada é que mesmo tratando-se o direito de família de uma ramagem do direito civil, ele está entrelaçado aos temas sociais juridicamente relevantes, isto é, o direito de família, assim como o restante de todo arcabouço jurídico, passou pelo processo de constitucionalização. Nesse sentido, o direito de família deve ser interpretado e atualizado nos termos da Constituição Federal de 1988, que é o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro (DIAS, 2011). Analisar o direito de família, sem dar a devida observância a Constituição, bem como aos princípios positivados nele é ignorar anos de evolução na lógica estrutural jurídica que regulamenta o Estado Democrático de Direito.

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe notáveis inovações ao direito de Família que reverbera no núcleo familiar. Entre eles está a entidade familiar, planejamento familiar e assistência direta a família (art. 226, §§ 3º a 8º) (PEREIRA, 2015). Nesse mesmo sentido dispõe FAGUNDES (2018, p. 42);

A Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer três tipos de entidades familiares. Além do casamento civil, a partir do qual se origina a família nuclear tradicional, foram acrescentadas a união estável e a família monoparental. Estas inovações representam, de fato, um avanço na direção do reconhecimento do Brasil real no plano jurídico.

É importante ressaltar que o Brasil é um estado laico, e entre seus pilares encontra-se o pluralismo, bem como o respeito à diversidade e a autonomia da pessoa. Não é coerente que a Constituição, bem como a ordem infraconstitucional estabeleça padrões ideais de família, e passe a excluir outros que são realidades no cenário social. É necessário o reconhecimento da natureza sócio-cultural da família,

bem como da autonomia da pessoa na formação desta, o ordenamento pátrio jurídico tem o dever de reconhecer os efeitos dessa existência, mesmo que revele dificuldades nos de adaptação do mundo jurídico. É mister destacar que o ponto chave já revelado na Constituição de 1988 é o reconhecimento de pertença dos membros ao grupo que constitui o núcleo familiar, o vínculo afetivo. (MENEZES, 2008).

Hoje o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tornou-se o pilar do ordenamento jurídico brasileiro, em que orbitam os direitos fundamentais de 3ª geração. Estes, embarcam as convicções de Fraternidade e da Solidariedade, sendo o pilar dos princípios e de toda ordem jurídica (MENEZES; CARVALHO, 2019).

Ao se analisar aspectos legais em relação ao direito de família, necessário é a análise com base nesse princípio, não apenas nos dispositivos fechados e legais da ordem jurídica. Nesse sentido Rita de Cássia Menezes (2017, p.20), aponta:

A constitucionalização do direito despertou diversos estudos e uma análise crítica e aprofundada nos mais diversos ordenamentos jurídicos do mundo, onde a evolução jurídica que transcorreu do direito natural até o positivismo fez surgir a teoria crítica e diversos questionamentos acerca da efetividade da lei e a tutela da dignidade humana.

Assim, é de suma importância analisar os dispositivos legais sob uma ótica constitucionalista, prezando pela aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir o direito à todos os sujeitos de constituir uma família e, mais que isso, à devida proteção estatal ao núcleo familiar.

3.2 O Reconhecimento da Tutela à União Estável como Marco Na Constituição Brasileira de 1988

A história mostra, que mesmo com o repúdio do legislador em relação aos vínculos afetivos existentes fora do casamento eles sempre estiveram presentes na sociedade.

O Código Civil de 1916, com o intuito de proteger a família legalmente constituída pelo matrimônio, que na sociedade da época era laço sagrado, por muito omitiu regularizar as relações extramatrimoniais. E para além disso, o legislador resolveu puni-las, ignorando fortemente a sua existência mais que comum nas sociedades em todas as épocas. (DIAS, 2011). As uniões que não eram marcadas pelo matrimônio ficavam seladas enquanto concubinato. Os primeiros julgados que atestam a lógica doutrinária concubinária estão datadas na década de 60. Em uma primeira fase as mulheres sem renda, os tribunais concediam alimentos sob o nome de “indenização por serviços domésticos”. Como resposta as queixas generalizadas, a justiça começou a reconhecer a sociedade de fato. (DIAS, 2011).

Ocorre que, com a expansão da liberdade afetiva na sociedade, a lógica jurídica e legislativa também tiveram que se adaptar. Assim, surge com a Constituição Brasileira de 1988 termo generalizado e muito citado no corpo da Carta Magna “entidade familiar”, expandindo o reconhecimento das relações afetivas para além do matrimônio e reconhecendo as uniões de fato enquanto união estável e estendendo a proteção estatal aos vínculos monoparentais. Ainda que a união estável não seja casamento ocorreu a equiparação das entidades familiares (DIAS, 2011).

A expansão do reconhecimento de outras formas de entidades familiares dentro da Constituição foi um grande marco, pois reconheceu a união estável e família monoparental, sendo ponto de partida para expansão dos direitos protetivos para outros modelos não elencados na mesma. Nesse sentido o artigo 226 da CF, positivou:

Art. 225. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Com o reconhecimento da união estável e sua equiparação ao casamento a constituição acabou por reconhecer o vínculo afetivo das relações jurídicas, sendo o marco para uma nova era do ordenamento jurídico brasileiro, que reconhece a afetividade e desliga-se cada dia mais de crenças e ideologias que representam apenas uma pequena parte da camada social do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

3.3 A Inserção da Tutela à União Homoafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Inegável é a relação do das crenças sociais e suas bases religiosas. Boa parte dos conceitos que hoje perpassam a sociedade foram criados e/ou modificados por uma lógica doutrinária religiosa. Por muito tempo a religião foi o grande aliado do Estado, e exercia um papel mais que crucial na sociedade. Com a expansão da ciência e o rompimento do Estado com a camada doutrinária religiosa, a ciência pode se expandir e aos poucos a sociedade foi rompendo crenças que não mais cabiam em um Estado laico.

O reconhecimento social da família, enquanto matrimônio formado por um homem e uma mulher, é um reflexo desses longos séculos de parceria estado-igreja, e é, ainda hoje, um problema social que demanda preconceito e homofobia. A homossexualidade acompanha a história do homem desde os seus primeiros registros. Não é crime, não é doença, não é um vício. A origem é desconhecida. Tanto é, que, um dos grandes passos da sociedade civilizada, foi o reconhecimento pela Organização Mundial da Saúde de que homossexualidade não é doença. Tanto assim é, que na Classificação Internacional das Doenças – CID, encontra-se inserida no capítulo Dos Sintomas Decorrentes de Circunstâncias Psicossociais, sendo o termo “homossexualismo” substituído por “homossexualidade”, considerando que “ismo” enquanto sufixo, significa doença, e “dada” um modo de ser (DIAS, 2011).

A Constituição Federal de 1988 vista com bases em princípios como a igualdade, e a dignidade da pessoa humana, proíbe, em expresso, toda e qualquer

forma de discriminação fundada, inclusive, na defesa da livre orientação sexual do ser humano. No teor do texto constitucional não há menção às uniões homoafetivas. Limitando-se a Carta ao reconhecimento em texto expresso da família monoparental, do casamento civil e religioso, e das às uniões estáveis, enquanto entidades familiares merecedoras de proteção estatal (NONATO, 2011).

Entretanto, o fato de não haver, no texto expresso da Constituição, outras formas de entidades familiares, não significa que a proteção exista somente aos modelos elencados, pelo contrário, trata-se de um rol exemplificativo. A Constituição não sendo capaz de elencar todos os tipos existentes de entidades familiares, tendo em vista a mudanças constantes no núcleo dos modelos sociais familiares, deve ser interpretada respeitando e visando os princípios nela elencados que permitem uma melhor aplicabilidade constitucional das leis face aos casos sociais que permeiam o direito de família.

Em relação a ausência de normatização expressa sobre união homoafetiva, a postura do Estado, foi ao logo dos tempos de reconhecimento desse modelo familiar. No país, as relações homoafetivas vinham sendo reconhecidas, dia após dia, pelos tribunais estaduais e pelos magistrados de 1º grau. Os direitos já vinham sendo atribuídos aos parceiros homossexuais, como pensão por morte, partilha de bens, condição de dependente em planos de saúde, extensão de benefícios previdenciários ao companheiro, entre outros. (NONATO, 2011, p. 227).

O que ocorreu, foi que com o rompimento da relação estado-igreja, e a ascensão do estado laico, ficaram ainda, até os tempos atuais pequenos fragmentos daquela relação, fragmentos estes que podem ser vistos com a omissão do legislativo e o seu esquivamento face a normatização de temas polêmicos, como a união homoafetiva, fazendo com que o judiciário trate de regularizar estes temas imprescindíveis. Em relação ao assunto aponta Berenice Dias :

O repúdio social a segmentos marginalizados e excluídos acaba intimidando o legislador, que tem enorme resistência em chancelar leis que visem a proteger quem a sociedade rejeita. Por puro preconceito, não aprova leis voltadas a minorias alvo de discriminação. Não aprecia sequer projetos que possam desagradar o eleitorado e colocar risco a reeleição. A proposta de emenda constitucional para inserir entre os objetivos fundamentais do Estado (CF 3º IV) o de promover o bem de todos sem preconceito de orientação sexual (PEC 139/95), e o projeto da parceria civil (PL 1.151/95) são exemplos perfeitos desse preconceito: vagam pelo Congresso Nacional há mais de 10 anos. Atualmente, lutam para ser aprovados no Congresso Nacional o PLC 122/06, que objetiva criminalizar a homofobia, e o Estatuto das Famílias (PL 2.285/07). (2011, p. 199):

O esquivamento do legislativo face a polêmica dos temas deixou ao judiciário o dever de regular essas relações face a necessidade emergencial da sociedade. Como o PLC 122/07 que visa a criminalização da homofobia e devido a necessidade de um posicionamento do Estado Brasileiro em relação a grande demanda de violência contra a camada homoafetiva marginalizada pela sociedade, o STF determinou, em 13 de junho de 2019 a criminalização da homofobia, ou seja, que discriminação por orientação sexual e identidade de gênero seja considerado crime.

Conforme informação do BBC (*online*, 2019): “Dez dos onze ministros reconheceram haver uma demora inconstitucional do Legislativo em tratar do tema. Apenas Marco Aurélio Mello discordou”. Aponta ainda que o ministro Edson Fachin afirmou que a omissão do Legislativo, face ao tema, gera uma "gritante ofensa a um sentido mínimo de justiça". Esse e outros casos só mostram o esquivamento do legislativo frente as demandas da sociedade. Mesmo o Estado sendo laico, mesmo com todo o apontamento da ciência no fato de não ser a homossexualidade doença, há ainda grande tabu por parte da sociedade e como reflexo, por parte do legislativo que é o representante do povo.

O primeiro grande passo do judiciário contra a omissão do legislativo frente a união homoafetiva se deu por meio do Supremo Tribunal Federal, ao julgar duas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (ADI 4277 e ADPF 132, rel. Min.

Ayres Brito, j. 05.05.2011), reconhecendo as uniões homoafetivas como entidades familiares com os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis, pondo fim a insegurança jurídica decorrente da omissão do legislador. Foi uma decisão histórica e um grande passo a igualdade e respeito social no Estado Democrático de Direito. A desobediência enseja reclamação direta no STF (DIAS, 2011).

Em 2012 o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), invocando os mesmos princípios constitucionais utilizados pelo STF na ADI 4.277, no REsp 1.183.378, pela constitucionalidade e legalidade do casamento homoafetivo e não apenas por conversão da união estável (LÔBO, 2018, p. 87). A emenda do acórdão explica:

Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas só mesmo sexo, e não há como enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta aos princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, editou a Resolução n. 175, de 2013, no sentido de que os oficiais de registro de casamento, como determinado na resolução, recebam as habilitações para casamento entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, casamento homoafetivo, sendo vedada à recusa da habilitação, conversão de união estável em casamento, bem como celebração de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (LÔBO, 2011).

Assim, é importante observar o quão longa foi a trajetória para o que hoje conhecemos como união homoafetiva. Por muito tempo as pessoas do mesmo sexo foram privadas de seus direitos por não terem suas relações familiares reconhecidas. Até se chegar, ao que hoje é o casamento homoafetivo, longo foi o trajeto e muitos foram as ações tramitando no ordenamento jurídico. O legislativo até hoje se esquiva de suas responsabilidades e não reconheceu o casamento homoafetivo nem positivou crime, a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual. O Judiciário exerceu e exerce muito bem o papel que constitucionalmente é do legislativo. As decisões relativas as uniões homoafetivas

pelo judiciário mostra o grande passo que a sociedade brasileira cada vez mais dá rumo a igualdade no Estado Democrático de Direito.

3.4 Arranjos Familiares e o Ordenamento Jurídico Brasileiro, há discriminação?

Vários são os tipos existentes de arranjos familiares, é quase irresponsável categorizar e engessar os tipos, pois os núcleos familiares de modificam ao logo dos tempos, bem como as nomenclaturas utilizadas para designá-las. Aqui, foram citadas alguns dos diversos tipos de entidades familiares existentes na sociedade. Muitas famílias, constituídas por grupos marginalizados pela sociedade buscam ainda hoje, o reconhecimento pelos tribunais.

A família homoafetiva, monoparental, anaparental, reconstituída, unipessoal, paralela, eudemonista e a família poliafetiva são exemplos do quão diverso é o reflexo social dentro das estruturas familiares. Importante é lembrar que a sociedade se modifica, com a mudança de paradigmas, de crenças, rompimentos de preconceitos as famílias podem a cada dia desfrutar dos direitos dentro da sociedade e frente ao Estado.

Assim como a sociedade se modifica, o direito positivo também é mutável, pois é o reflexo de uma sociedade. Ao se analisar as legislações é importante que o operador do direito o observe sob um olhar flexível, observando atentamente os princípios que são fontes do direito e permitem a aplicação de um direito mais maleável e adequado ao momento social que esteja vinculado. Nesse sentido Del Vecchio aponta:

[...] advirta-se também que, como já foi notado pelos pensadores antigos e melhor demonstrado pela ciência moderna, a variabilidade do direito positivo é uma consequência necessária da sua conexão com outros factos sociais. Impossível estudar o direito positivo de certo povo, em certo momento, prescindindo de atender às condições de vida; a gênese e a duração de cada instituto estão vinculadas a determinadas condições. Se estas se modificam, terá o direito positivo de se modificar também. Este, por conseguinte, não é apenas mutável, mas necessariamente mutável: acha-se sujeito à lei da relatividade histórica. (1972, p. 52),

O direito por muitos é visto e estudado como sendo cerne de uma sociedade. A questão é que, como aponta Vecchio (1972) o direito é o reflexo de uma sociedade e de um dado período histórico. O direito positivo deve ser interpretado conforme a realidade histórica do período, pois é uma ferramenta normativa social. Em relação a mutabilidade do direito, observa-se que os princípios exercem excelente papel no ordenamento jurídico, pois não engessam os diversos casos existentes e podem ser moldados ao caso concreto, pelos operadores do direito. O olhar engessado no direito positivo, é, sem dúvidas, uma ferramenta de preconceito social. Tentar enquadrar uma sociedade, tratando-se de relações cíveis, a um direito arcaico é negar a evolução e condição livre humana.

A história mostra a dificuldade que cada entidade familiar passou e passa para conseguir a proteção estatal. Conforme aponta Maria Berenice Dias:

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonializada, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito separada pelo tempo. Com o patriarcalismo principiou a asfixia do afeto. (2011, p. 74)

A relação existente por muito tempo entre estado-igreja dificultou muito o reconhecimento das diversidades familiares. O conceito de família está socialmente ligada a ideologias. Dentro da conceituação e reconhecimento familiar há uma lógica ideológica de gênero, sexualidade e afetividade. Ideologia esta que pode facilmente ser vista com o esquivamento do legislador ao normatizar os temas relacionados ao direito de família. O afastamento da igreja, com a ascensão do Estado laico foi uma revolução nos princípios e costumes que normatizam o direito das famílias, promovendo mundas inclusive em seu conceito. Como muito bem discorre Berenice Dias

O direito das famílias é o campo do direito mais bafejado e influenciado por ideias morais e religiosas, havendo tendência do legislador de se avorar no papel de guardião dos bons costumes na busca da preservação de uma moral conservadora. O parlamentar, refugiando-se em preconceitos, se transforma no grande ditador que prescreve como as pessoas devem agir, impondo pautas de condutas afinadas com a moralidade vigente. (2011, p. 74)

A discriminação em relação a diversidade das entidades familiares dentro do ordenamento jurídico é muito clara. O esquivamento do legislador é um claro traço do preconceito e discriminação em relação as diferenças nos núcleos familiares. Todo o trajeto até o reconhecimento da União Estável pela Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, mostra o quão devagar o legislativo trabalha em relação a quebra de paradigmas. O esquivamento do legislador ao reconhecer os direitos igualitários das uniões homoafetivas, e até mesmo a demora para o reconhecimento do casamento homoafetivo pelo judiciário é outro reflexo dessa relação social.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em plenário, em junho de 2018, decidiu que os cartórios do Brasil estão proibidos de procederem com o registro de escrituras públicas de uniões poliafetivas, formada por três ou mais indivíduos. A votação resultou em:

[...] oito conselheiros votaram pela proibição do registro do poliamor em escritura pública. A divergência parcial, aberta pelo conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, teve cinco votos. Para Corrêa da Veiga, escrituras públicas podem ser lavradas para registrar a convivência de três ou mais pessoas por coabitação sem, no entanto, equiparar esse tipo de associação à união estável e à família. [...] Houve ainda uma divergência aberta pelo conselheiro Luciano Frota, que não obteve adesões no Plenário. Frota votou pela improcedência do pedido e, portanto, para permitir que os cartórios lavrassem escrituras de união estável poliafetiva (MONTENEGRO, CNJ, 2019, *online*).

A referida votação mostra a discriminação que ainda existe em relação as uniões poliafetivas, que são uma realidade no país, mesmo que minoria e que também carecem de proteção estatal, pois os indivíduos que as constituem também são cidadãos e tem seus direitos dentro do Estado Democrático Brasileiro.

Em 2020 muitos direitos já foram reconhecidos, muitos avanços foram feitos ao logo dos anos sobre o direito de família, sobre os reconhecimentos dos arranjos familiares. A união homoafetiva, o reconhecimento da união estável e da família monoparental, são exemplos desses avanços no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto um longo caminho ainda deve ser trilhado em relação a quebra

de paradigmas e ao reconhecimento das diversidades existentes nos arranjos familiares que também carecem de proteção estatal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nota-se que conceito de família modifica-se ao longo da história. E que para uma análise dos arranjos familiares e como eles se

estabelecem é necessário, antes de tudo, entender suas fundamentações, análises sociológicas, legais e doutrinárias face a cultura.

A família, no Brasil, é regulamentada por dispositivos legais, principalmente pelo Código Civil de 2002, e pela Constituição de 1988, além de algumas leis esparsas que também regulamentam a matéria, como o Estatuto da Criança e do Adolescente. É mister lembrar que os dispositivos legais, por si só, não são capazes de abraçar os diferentes casos no direito de família. Face a isso, entra em cena os princípios que regem e ajudam a moldar os dispositivos aos casos concretos. Muito são os princípios que regulamentam o Direito de Família, entre eles estão o princípio da igualdade familiar, da liberdade familiar e o princípio norteador de toda a atual ordem democrática o da dignidade da pessoa humana. Esses princípios estão sempre presentes nas decisões dos tribunais.

O conceito de família vem se ampliando e se reestruturando ao logo dos tempos. O reconhecimento de diferentes arranjos de família pelo direito brasileiro é resultado de um processo cultural na sociedade. O Código Civil de 2002, bem como a Constituição Brasileira de 1988 são dispositivos que tem em seu bojo os principais princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Cada um dos dispositivos trouxeram, ao seu tempo, inovações para aplicação da legislação no âmbito do direito de família.

Em 2020, além dos modelos de núcleos familiares já constituídos nos dispositivos legais, como as modalidades de família matrimonial (casamento), família informal (união estável), há os “novos” modelos que mostram-se presentes na sociedade como a família homoafetiva, monoparental, anaparental, reconstituída, unipessoal, paralela, eudemonista, bem como a família poliafetiva.

O Direito de Família, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, passou por longas transformações, principalmente tratando-se do reconhecimento de entidades familiares. A Constituição Brasileira de 1988 foi um marco na história do Brasil em todos os âmbitos, principalmente em seu avanço no Direito de Família com o reconhecimento de entidades familiares que antes não gozavam de proteção estatal.

O direito positivo é mutável. O operador do direito ao analisar os casos em concreto deve se atentar a realidade social da época. As crenças e paradigmas mudaram e mudam a cada instante. O judiciário tem feito um trabalho de reconhecer e regulamentar a atual ordem social, devido ao esquivamento do legislativo em relação a temas polêmicos. A proteção estatal avançou muito nos últimos anos em relação aos diferentes arranjos familiares. Entretanto, muitos arranjos ainda carecem de proteção estatal devido a discriminação e a dificuldade de quebra de paradigmas que ainda existe hoje no ordenamento jurídico brasileiro.

É nítido o preconceito ainda existe ante os diferentes modelos familiares. Um grande exemplo é a discriminação que ainda existe em relação as uniões poliafetivas, que são uma realidade no país, mesmo tratando-se de uma minoria, que também carece de proteção estatal, pois os indivíduos que as constituem também são cidadãos e tem seus direitos dentro do Estado Democrático Brasileiro.

Diante do exposto, em 2020 muitos direitos já foram reconhecidos, muitos avanços foram feitos ao logo dos anos sobre o direito de família, sobre os reconhecimentos dos arranjos familiares. A união homoafetiva, o reconhecimento da união estável e da família monoparental, são exemplos desses avanços no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto um longo caminho ainda deve ser trilhado em relação a quebra de paradigmas e ao reconhecimento das diversidades existentes nos arranjos familiares que também carecem de proteção estatal.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família.** Disponível em: <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 19 de nov. 2019.

BARIFOUSE, Rafael. **STF aprova a criminalização da homofobia.** BBC News Brasil em São Paulo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>> Acesso em: 27 de mai. de 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 de mar. de 2020.

BRASIL, **Código Civil de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 de mar. de 2020.

CARVALHO, M. C. B. (Org.) **A família contemporânea em debate**. 3.ed. São Paulo: EDUC : Cortez, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. 4 ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, M. B. **Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei**. Disponível em: http://www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont_id=32&isPopUp=true. Acesso em: 08 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. rev e atual. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 32 ed. volume 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

FERRARI, M.; KALOUSTIAN, S. M. **A importância da família**. In: KALOUSTIAN, S. M. (Org.), **Família brasileira: a base de tudo**. 5.ed. São Paulo: Cortez: Brasília, DF: UNICEF, 2002.

FONTES, S. R. **Guarda compartilhada doutrina e prática**. São Paulo: Pensamentos & Letras, 2009.

GRANATO, A.; DE MARI, J. **Os meus, os seus, os nossos**. In: *Veja*, São Paulo: Ed. Abril, n.109, p.268-75, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15 ed. volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HINTZ, H.C. **Espaço relacional na família atual**. In: CERVENY, C.M.O. (Org.). **Família em movimento**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

JOSÉ FILHO, M. **A família como espaço privilegiado para a construção da cidadania**. 1998. 295 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 1998.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. *Revista Âmbito Jurídico*, 2018. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/entidades-familiares-uma->

analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/> Acesso em 20 de mar. de 2020.

LIMA, Juliana Maggi; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A família homoafetiva na jurisprudência do STF e do STJ e sua contribuição à construção do conceito jurídico de família.** 2019. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5: famílias.** 8 ed. volume 5, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MASSMANN, D. **A homoafetividade no discurso jurídico.** RUA [online]. 2012, no. 18. Volume 1. Disponível em: <http://www.labeurb.unicamp.br/rua/> . Acesso em 06 mar. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família na Constituição Federal de 1988:** Uma Instituição Plural e atenta aos Direitos de Personalidade. Revista Novos Estudos Jurídicos. Vol. 13 - n. 1 - p. 119-130 / jan-jun 2008. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2722.pdf>> Acesso em: 18 de mai. de 2020.

MENEZES, Rita de Cássia Barros Menezes; CARVALHO, Vladimir Gonçalves de. **A Constitucionalização do Direito de Família:** Reflexos de uma Constituição Cidadã e Democrática. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, Salvador, V. 3, n. 1, p. 187 a 201, jan-jun, 2019. ISSN 2595-0614. Disponível em: <<https://periodicos.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/562>> Acesso em: 26 de mai. de 2020.

MENEZES, Rita de Cássia Barros de. **Pluriparentalidade:** Uma visão contemporânea do Direito de Família. 1. ed. João Pessoa: Sal da Terra, 2017.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas.** Agência CNJ de Notícias. CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>>. Acesso em: 28 de mai. de 2020.

NONATO, Domingos do Nascimento. **O Direito à Diferença, mas na Igualdade de Direitos:** o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal Brasileiro da união homoafetiva enquanto entidade familiar. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 224-259, jul./dez. 2011. ISSN 1982-0496. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/121/120>> Acesso em: 27 de mai. de 2020.

OLIVEIRA, NHD. **Recomeçar**: família, filhos e desafios [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 236 p. ISBN 978-85-7983-036-5. Available from SciELO Books .

PAPALIA, D.E; FELDMAN, R.D. **Desenvolvimento Humano**. Porto Alegre: AMGH, 2013

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. 23 ed. volume V. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REALE, Miguel. **O projeto do Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 1999.

RIBEIRO, Jefferson Calili; PEREIRA, Aline Moreira Brasileiro. **Multiparentalidade no contexto da família reconstituída e seus efeitos jurídicos**. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/multiparentalidade-no-contexto-da-familia-reconstituída-e-seus-efeitos-juridicos/>> Acesso em 20 de mar. de 2020.

ROUDINESCO, E. **A família em desordem**. Zahar: Rio de Janeiro, 2003.

SÁ, Hugo Ribeiro. **FAMÍLIA ANAPARENTAL. UMA REALIDADE OU FICÇÃO JURÍDICA?** UNIFACS, SALVADOR, 2009. Disponível em: <<https://rl.art.br/arquivos/6314257.pdf>>. Acesso em 20 de mar. de 2020.

SILVA, Marília Rodolpho da. **Família Monoparental na atualidade e seus fatores determinantes**. Monografia. Marília-SP, 2016.. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1491>> Acesso em 17 de mar. 2020.

VECCHIO, Giorgio Del. **Lições de Filosofia do Direito**. BRANDÃO, Antonio José. (Trad.). v. II. Coimbra: Coimbra, 1972.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIANA, Alane Fagundes. **A FAMÍLIA MONOPARENTAL NA CONTEMPORANEIDADE**: aspectos jurídicos e interdisciplinares' 19/12/2016 100 f. Doutorado em FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÃNEA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR, Salvador Biblioteca Depositária: Biblioteca Federação. Acesso: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4414301.

VILABOAS, Luana Cavalcante. **O Novo Conceito de Família e sua Desbiolização do Direito Brasileiro.** *Revista Artigos.Com.* ISSN 2596-0253. Volume 13, 2020. Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864/1189>> Acesso em 20 de mar. de 2020.